

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734061 - PI (2015/0153015-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PI004510
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO - PI006935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a parte recorrente suscitado de modo genérico a afronta ao art. 535 do CPC/1973, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, a aplicação da Súmula 284 do STF é de rigor.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que aferir a existência de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo, demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.061 - PI (2015/0153015-2)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra a decisão, e-STJ fls. 429/433, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento apenas para estabelecer que a concessão do *writ* somente produz efeitos financeiros a partir da data da sua impetração, podendo o impetrante, entretanto, obter os valores pretéritos pela via ordinária, aplicando as Súmulas 284 do STF e 7 do STJ quanto às demais alegações.

Em suas razões, a parte agravante alega que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 não foi genérica, bem como que não incide na hipótese a Súmula 7 do STJ, já que a questão está delimitada no aresto *a quo*.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.061 - PI (2015/0153015-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PI004510
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO - PI006935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a parte recorrente suscitado de modo genérico a afronta ao art. 535 do CPC/1973, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros, a aplicação da Súmula 284 do STF é de rigor.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que aferir a existência de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo, demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, no tocante ao art. 535 do CPC/1973, esta Corte tem entendido que se aplica o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro (AgRg no AREsp 719.983/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016; e AgRg no AREsp 811.706/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI – Desembargadora Convocada TRF da 3ª Região –, Segunda Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

No que se refere ao art. 267, VI, do CPC/1973, e ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009, nas razões o especial, alegou o ora agravante a carência de interesse processual ante a ausência de prova pré-constituída.

Consoante anteriormente explicitado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que aferir a existência de prova pré-constituída, em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 826971/MT, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2016; AgRg no AREsp 704.731/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no AREsp 621.251/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; e AgRg no AREsp 264840/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2015).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 734.061 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0153015-2

Número de Origem:
201300010048209 00048203620138180000

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PI004510

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO : JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO - PI006935

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - SUSPENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PI004510

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO : JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO - PI006935

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019